



PORTARIA DOS ATOS ORDINATÓRIOS DA VARA DE FAMÍLIA

Portaria Nº 49/2024

A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ, Juíza de Direito da Vara de Família do Foro Regional de São José dos Pinhais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Nº 45/04, que permite a delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, assegurando razoável duração nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Portaria anterior de delegação de atos desta unidade, em razão das novas disposições do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CNFJ), instituído pelo Provimento Nº 316, de 13 de dezembro de 2022- CGJ.

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos servidores da Secretaria de Família, Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito

processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

Parágrafo único. Concomitantemente ao cumprimento do ato delegado pela Secretaria, será lavrada certidão ou ato ordinatório, informando expressamente que a movimentação se dá por força de autorização constante desta portaria.

Art. 2º Sem prejuízo da observância ao contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica delegado à Escrivania, consoante o estabelecimento de atribuições administrativas pelo Chefe de Secretaria, a prática dos atos que seguem.

CAPÍTULO I - DAS DETERMINAÇÕES RELATIVAS AOS FEITOS EM GERAL

Seção I - Do Cadastramento

Art. 3º A competência desta Vara de Família do Foro Regional de São José dos Pinhais dar-se-á nos termos da Resolução n. 105/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Eventuais ações propostas cuja matéria extrapole os termos da Resolução serão objeto de conclusão para que se delibere quanto a competência do juízo.

Art. 4º Recebida a petição inicial, a Secretaria procederá às diligências necessárias para a retificação junto ao banco de dados do Sistema de Processos Virtuais, independentemente de prévia determinação judicial, comunicando-se a alteração ao Distribuidor:

I - da classe processual e/ou assunto principal quando cadastrada de forma equivocada pelo(a) advogado(a) ou quando a classificação atribuída ao feito não corresponder à classe/rito efetivamente adotado;

II - do valor da causa, para passar a constar o valor expresso na petição inicial;

III - do nome, quando contiver equívocos quanto a grafia e/ou incorreções, para que passem a constar conforme documentos oficiais apresentados nos autos;

IV - da classificação das partes na relação processual (polo ativo e/ou passivo) quando o cadastramento no sistema não corresponder ao contido na petição inicial;

V - do endereço das partes, quanto apurar incorreções e/ou omissões materiais:

§1º Sempre que a petição inicial for omissa ou insuficiente quanto a qualificação das partes, assim entendido estado civil, documentos de identificação da pessoa física e/ou jurídica (CPF/CNPJ), endereço físico ou eletrônico, contato telefônico ou em caso de dúvida, deverá a Secretaria certificar providenciando a intimação da parte autora à apresentação do necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual indeferimento da petição inicial, na forma do art. 319, CPC.

§2º No que se refere ao endereço da parte autora deverá constar conforme comprovante apresentado aos autos, este último devidamente atualizado, com prazo não superior há 90 (noventa) dias. Em se tratando de endereço de terceiro, a Secretaria promoverá a intimação da parte autora para que apresente declaração do proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Caso o comprovante de endereço fornecido seja diverso daquele indicado na petição inicial e/ou cadastro do Projudi deverá a Secretaria intimar a parte para fornecer o comprovante de endereço referente ao endereço anteriormente informado o ou então prestar informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º Em havendo requerimento expresso da parte autora quanto ao sigilo de seu atual endereço, sobretudo nos casos em que a inicial estiver devidamente instruída com cópia de decisão proferida junto à Vara de Violência Doméstica, a Secretaria promoverá a imediata indisponibilidade junto ao Sistema, sem prejuízo de posterior reconsideração pelo magistrado. Nesta hipótese, igualmente promoverá a indisponibilidade de eventuais outros documentos que constem o endereço, intimando a parte autora para que promova a reapresentação

com a supressão da informação, sendo que eventual inobservância da parte interessada poderá implicar na renúncia tácita ao sigilo.

§5º No que se referir ao desconhecimento da parte autora quanto ao documento de identificação da parte requerida (CPF), a Secretaria promoverá a busca das informações junto aos sistemas de praxe (Infoseg e Infojud), com posterior cadastramento junto ao Sistema Eletrônico. Em não sendo possível, a questão será certificada, encaminhando-se os autos à conclusão.

§6º Sempre que o autor(a) indicar desconhecimento quanto ao paradeiro da parte requerida, ainda que no curso processual, a Secretaria promoverá busca junto aos Sistemas de praxe (Infoseg, Siel, Vivo e Sisbajud), observando:

I - Em havendo obtenção de múltiplos endereços promoverá a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias indique os três de maior probabilidade de ser encontrado, priorizando aqueles cadastrados junto aos Bancos Digitais;

II - Se informado endereço(s) diverso(s), deve ser tentada nova citação/intimação. Caso indicado mais de um endereço diligenciar até 03 (três) por vez, conforme ordem apresentada.

III - A ausência do endereço na inicial não obstará a conclusão dos autos para análise da petição inicial.

Art. 5º No cumprimento de sentença caberá à Secretaria providenciar as modificações necessárias na autuação e distribuição, inclusive retificando os polos processuais, atualização de endereços, alteração do valor da causa (valor do débito), comunicando ao distribuidor as anotações necessárias.

§1º. Deverá observar que o alcance da maioria civil não retira a legitimidade do(a) filho(a) a percepção dos alimentos, ainda que na fase cognitiva o mesmo não tenha sido efetivamente incluído no polo processual, promovendo a retificação no sistema, salvo em caso de dúvida, hipótese na qual fará conclusão do processo.

§2º Em apurando a existência de parte menor e/ou incapaz que não resida no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Secretaria providenciará a conclusão dos autos para que se delibere quanto a

competência, sobretudo nos cumprimentos de sentença de natureza alimentar.

§3º Nos cumprimentos de sentença de natureza alimentar, em apurando partes maiores e capazes que não residam neste Foro Regional de São José dos Pinhais, a Secretaria promoverá a intimação dos exequentes para que se manifestem quanto a competência e eventual interesse no declínio para o Foro de domicílio do alimentando, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º No cumprimento de sentença caberá a Secretaria providenciar a imediata exclusão do(a) advogado(a) cadastrado na fase de conhecimento em relação à parte requerida, nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento de sentença pelo rito coercitivo, no qual se exige a intimação pessoal do devedor;

II - cumprimento de sentença pelo rito expropriatório, quando a parte tenha sido assistida pela Defensoria Pública no fase de conhecimento;

III - nos casos em que transcorrido 01 (um) ano do trânsito em julgado, na forma do art. 513, §2º, II e §4º, CPC.

Art. 7º Uma vez comprovada documentalmente quaisquer das hipóteses de tramitação prioritária (art. 1.048, CPC), a Secretaria promoverá a respectiva anotação, independentemente de determinação judicial.

Art. 8º Nas causas em que houver a intervenção do Ministério Público seja em razão da natureza jurídica da demanda ou por existir interesse de menor ou incapazes, deverá a Secretaria promover a identificação junto ao processo eletrônico, anotando-se junto à área de informações gerais, com especial atenção aos seguintes casos:

I - se alguma das partes for menor ou não apresentar plena capacidade civil;

II - se a demanda envolver os interesses de menor ou de pessoa que não tenha plena capacidade civil;

III - nas ações de anulação de casamento;

IV - Nos pedidos de alvará, inventário ou arrolamento em que um dos beneficiários, ou herdeiros, seja menor ou não tenha plena capacidade civil;

V - Nos pedidos de abertura e registro de testamento;

VI - Nos casos em que houver determinação judicial para a intervenção do Ministério Público.

Seção II - Da Distribuição

Art. 9º A distribuição da petição inicial será realizada diretamente pelo(a) advogado(a), ressalvadas as exceções previstas em lei, a exemplo dos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Recebido o processo na Unidade Judiciária pela primeira vez, além de verificar a correção dos dados lançados no Projudi, deverá certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência Análise de Suspeita de Prevenção.

Art. 10. Havendo distribuição de feitos para esta Vara por prevenção ou por dependência, antes de serem remetidos à conclusão deverá a Secretaria vincular ou apensar os autos, conforme o caso:

I - os pedidos de cumprimento de sentença quando formulados em autos apartados (incluindo as execuções de alimento pelo rito especial da prisão - art. 528, CPC e as execuções de alimentos provisórios - art. 531, §1º, CPC) devem ser vinculados aos autos em que foi proferida a decisão/sentença exequenda;

II - nos processos de embargos (de execução, de arrematação, de terceiro), deverá a Secretaria apensá-los aos autos principais antes da conclusão.

Art. 11. Havendo interesse de incapaz deverá ser certificado quanto ao domicílio em local diverso não abrangido pela circunscrição desta

Vara de Família, encaminhando-se os autos a conclusão para fins de deliberação judicial.

Art. 12. Recebido processo de competência territorial da Vara Descentralizada do Afonso Pena, certificar tal situação e encaminhar os autos conclusos para deliberações. Em casos de processos distribuídos de forma equivocada os autos poderão ser redistribuídos no sistema, desde que a pedido do Ofício Distribuidor. Havendo solicitação da Vara Descentralizada do Afonso Pena para redistribuição de processos arquivados e que sejam necessários para apensamento/vinculação a autos que lá estejam tramitando, fica a secretaria autorizada a proceder a redistribuição independente de conclusão (o pedido deve anexado aos autos para fins de comprovação).

Art. 13. Apurando-se caráter de acessoriedade da nova ação (partilha pós divórcio, sobrepartilha, anulatória) dever-se-á certificar quanto a competência originária diversa (local de tramitação do principal), encaminhando-se os autos a conclusão para fins de apuração da competência (art. 61, CPC).

Art. 14. Caso a ação seja equivocadamente distribuída em caráter incidental, a Secretaria providenciará sequencial intimação da parte autora para que regularize via ação autônoma ante a absoluta impossibilidade técnica de correção junto ao Sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Escoado o prazo deverá providenciar o necessário ao cancelamento da distribuição, salvo se existir manifestação pendente de apreciação.

§2º Em havendo pedido de urgência, a irregularidade não obstaculizará a conclusão do processo para deliberação judicial.

Art. 15. Nas ações de natureza sucessória a Secretaria poderá alterar o nível de sigilo dos processos no Sistema de Processos Virtuais de "sigilo médio" para "público", salvo se existir expresse requerimento de sigilo formulado pela parte.

Parágrafo único. Caso modificada a natureza da ação no curso processual, quer por determinação judicial ou a pedido da parte, transmudando-se de ação sucessória para união estável/ou outra que

se sujeite a preservação da intimidade das partes, de igual forma deverá a Secretaria providenciar a modificação, elevando-se para sigilo médio.

Seção III - Dos Feitos Oriundos de Outras Comarcas

Art. 16. Recebidos os autos oriundos de outras Comarcas (Unidade diversa de Federação não atendida pelo Sistema eletrônico adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) a Secretaria verificará se o cadastramento foi regularmente realizado quanto as partes, endereços, advogados(as), valor da causa.

§1º Caberá a Secretaria verificar se o feito está regularmente instruído com as peças processuais de forma individualizada, nominada e ordem cronológica, certificando-se eventual ocorrência negativa:

I - em sendo o caso, devolverá os autos ao Distribuidor para que promova correta inserção das peças processuais de forma individualizada, nominada e organizada cronologicamente;

II - em apurando que o Distribuidor promoveu a digitalização conforme os documentos recebidos, deverá a Secretaria oficial o juízo de origem requerendo nova remessa de cópia dos autos.

Art. 17. A Secretaria observará, no que couber, as disposições referentes ao cadastramento e distribuição em geral.

Seção IV - Do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, das Custas Iniciais e Reconvenção

Art. 18. Em havendo pedido de gratuidade seja na inicial ou peça de resposta (especificamente reconvenção) desacompanhada da declaração aludida no art. 4º da Lei Federal nº 1060/50, a menos que conste do texto da inicial declaração equivalente e que o(a) advogado(a) que a subscreveu tenha os poderes especiais para declarar o fato, na

forma do art. 105 do CPC a Secretaria promoverá intimação da parte para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. Inexistindo pedido de assistência judiciária gratuita ou quando indeferida por ordem judicial, para fins de cobrança das custas processuais, deverá ser observada a correta correspondência quanto a natureza da ação (tabela de custas), bem como o valor da causa corresponder ao real proveito econômico (art. 292, CPC), nos seguintes termos:

I - em ações de natureza patrimonial a Secretaria certificará eventual omissão da parte quanto a correta valoração dos bens, intimando-se a regularização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - nas ações de caráter eminentemente alimentar, sempre que possível e/ou dúvida, a Secretaria certificará a incorreção quanto ao valor da causa (art. 292, III, CPC), encaminhando-se os autos à conclusão para fins de deliberação judicial, uma vez que a correção poderá se dar de ofício pelo magistrado (art. 292, §3º, CPC).

Art. 20. Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, a Secretaria intimará a parte eletronicamente, na pessoa do(a) procurador(a), para que recolha as custas, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), cientificando a parte de que a emissão das guias e sua vinculação é de responsabilidade do(a) interessado(a), observando:

I - Constatada irregularidade no pagamento das custas a Secretaria certificará, intimando a parte interessada a devida complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 290, CPC:

a) Decorrido o prazo e apurando-se o pagamento parcial das custas, a Secretaria renovará a intimação da parte para que providencie a complementação, no mesmo prazo.

II - Em havendo requerimento do(a) interessado(a), resta desde logo deferido o parcelamento das custas processuais em até 03 (três) parcelas, de modo que a Secretaria promoverá intimação da parte para que providencie o recolhimento da primeira dentro do prazo de 15 (quinze) dias e as demais em intervalos posteriores de 30 (trinta) dias, sendo que a inadimplência de quaisquer das parcelas poderá implicar

no cancelamento da distribuição e, na hipótese de reconvenção, o seu não recebimento. Em havendo pedido de parcelamento superior, a Secretaria fará conclusão dos autos para fins de deliberação judicial;

III - A Secretaria somente promoverá a disponibilização das guias para pagamento das custas processuais caso haja requerimento expresso da parte para tal fim e desde que devidamente justificada a impossibilidade de o fazê-lo ou mediante expressa determinação judicial ou legal, observado o disposto no art. 388 do CNFJ, cientificando-se o(a) interessado(a) de que deverá promover a devida vinculação das guias.

Parágrafo único. Em havendo pedidos liminares, a ausência do pagamento das custas não inviabilizará a conclusão dos autos para fins de deliberação judicial.

Art. 21. Em sendo apurado que a parte promoveu o recolhimento a maior, a Secretaria certificará nos autos, assim como quanto ao procedimento necessário ao reembolso dos valores diretamente junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 22. Feitos oriundos de outras Comarca recebidos neste Juízo, em sendo o caso, deverá a Secretaria providenciar o necessário, solicitando a transferência dos valores pagos a título de custas processuais.

Art. 23. Nas hipóteses de declínio da competência para outra Comarca, em sendo objeto de solicitação, independentemente de decisão, excetuada a hipótese de dúvida, caberá a Secretaria promover o necessário a transferência das custas.

Art. 24. As disposições desta Seção são igualmente aplicáveis à reconvenção, no que couber, competindo à Secretaria certificar eventual irregularidade, intimando-se a parte interessada a correção e/ou recolhimento, previamente a intimação da parte autora para fins de impugnação.

Parágrafo único. Em caso de dúvida deverá promover a conclusão dos autos para deliberação judicial quanto ao recebimento da reconvenção previamente a intimação da parte autora.

Art. 25. Antes da expedição dos atos do processo, deverá a Secretaria intimar a parte interessada para que antecipe as despesas nos termos do artigo 82 do CPC.

Parágrafo único. Na hipótese de responsabilidade da parte requerida, em havendo pedido de assistência judiciária gratuita a Secretaria providenciará a conclusão dos autos para deliberação.

Seção V - Dos Advogados

Art. 26. É vedado a qualquer das partes demandar em Juízo sem o acompanhamento de advogado(a), nos termos do art. 103, CPC, cabendo a Secretaria intimar a parte interessada para fins regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, quando:

I - não identificar assinatura física do mandatário;

II - não puder identificar a validade da assinatura eletrônica do mandatário, exigindo-se que a Autoridade Certificadora seja credenciada junto ao ICP-Brasil, conforme alínea 'a' do inciso III, §2º, do art. 1º da Lei n. 11.419/2006, aceitando-se também a assinatura eletrônica avançada emitida pelo site GOV.BR;

a) nos previstos no inciso I e II, caso o (a) advogado (a) ainda não esteja habilitado (a) no Projudi, a intimação se dará via e-mail, telefone ou *whatsapp*.

III - apurar que o(a) menor e/ou incapaz não está devidamente representado(a) nos autos:

a) no caso daquele(a) menor de 16 (dezesesseis) anos será representado(a) por genitores, tutores, guardiães;

b) o(a) maior de 16 (dezesesseis) anos assistido(a), pelos mesmos acima identificados;

IV - quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado(a) distinto (a) daquele (a) que consta da procuração, a Secretaria certificará a situação e intimar ambos(as) os(as)

procuradores(as) para regularização da assinatura por aquele(a) constituído(a), ou juntada de substabelecimento ou nova procuração, sob pena de que o ato não ratificado seja reputado ineficaz (art. 104§2º, CPC);

V - apresentado acordo nos autos, em não havendo assinatura ou ausente a procuração de alguma das partes a Secretaria intimará o(a) advogado(a) para a reapresentação do documento sanando as irregularidades, devendo ser observado o artigo 731 do CPC.

Parágrafo único. A parte será devidamente cientificada de que a penalidade à parte autora em caso de inércia importará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC) e, à parte requerida nos efeitos processuais da revelia (art. 346, CPC), além disso, o ato não ratificado poderá ser reputado ineficaz, respondendo o advogado por perdas e danos (art. 104, §2º, CPC).

Art. 27. A Secretaria providenciará a habilitação de todos(as) os(as) advogados(as) que constem da procuração, salvo quando houver pedido expresso para fins de que as intimações sejam direcionadas a procurador específico, na forma do art. 234,§2º do CNFJ, o que independe de despacho.

Parágrafo único. Quando houver requerimento de que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(a)(s) específico(a)(s), deve a Secretaria promover a desabilitação dos (as) demais procuradores(as) no sistema, mantendo apenas o(a)(s) advogado(a)(s) a ser(em) intimado (a)(s), certificando tal fato nos autos, em razão da inviabilidade do sistema em manter no cadastro advogados(as) que não receberão novas intimações.

Art. 28. Recebidos os autos oriundos de outras Comarcas (por declínio da competência), em apurando que o(a) advogado(a) da parte não possua cadastro junto ao Sistema eletrônico Projudi fica a Secretaria autorizada a promover a intimação do(a) advogado(a), preferencialmente por meio eletrônico, para que promova a regularização de sua habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 8º da Resolução n. 10/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

§1º Em caso de inércia, independentemente do polo processual (ativo ou passivo) a Secretaria promoverá a intimação do mandatário dando-lhe ciência de que o processo terá regular tramitação sem a presença de advogado(a) cadastrado junto ao Sistema, sendo que os prazos processuais terão fluência a contar da publicação, sendo-lhe facultada a apresentação de novo representante a qualquer tempo, o qual receberá o processo no estado em que se encontra, destacando-se para a parte autora que sua inércia poderá ensejar na extinção da ação por abandono da causa.

§2º Em havendo mais de um advogado(a), ainda que exista pedido para intimação a determinado(a) procurador(a), a Secretaria providenciará a habilitação daqueles com cadastro no Projudi, sendo as intimações serão consideradas válidas, o que perdurará até que seja sanada a irregularidade.

§3º Se a parte for representada pela Defensoria Pública deverá a Secretaria providenciar a habilitação dos Defensores vinculados ao presente Foro Regional, promovendo intimação da parte interessada, preferencialmente por correio, para que compareça junto à Sede da Defensoria Pública deste Município para sequência no atendimento, franqueando-se as informações necessárias quanto ao local e contato telefônico.

Art. 29. No sistema eletrônico, sendo mais de uma parte representada pelo(a) mesmo(a) procurador(a) no mesmo polo, a Secretaria deverá dirigir a intimação eletrônica a apenas uma das partes representadas por aquele(a) advogado(a).

Art. 30. A Secretaria providenciará a habilitação do(a) advogado(a) da parte sempre que houver a apresentação do instrumento procuratório, mesmo que haja pendência de citação e/ou decisão inicial, salvo nas hipóteses de dúvida e fundado receio de que a habilitação poderá frustrar o cumprimento da ordem judicial de natureza cautelar, hipótese na qual fará imediata conclusão.

§1º Havendo pedido de habilitação provisória ou para vista dos autos, com a juntada da procuração, a Secretaria deverá promover a habilitação do(a) procurador(a) por 05 (cinco) dias, sendo que exaurido o lapso, os autos deverão ser excluídos do painel digital do(a) respectivo(a) advogado(a), mantendo-se incólume a habilitação dos(as) procuradores(as) anteriormente constituídos(as), salvo nas hipóteses

de dúvida e fundado receio de que a habilitação poderá frustrar o cumprimento da ordem judicial de natureza cautelar, hipótese na qual fará imediata conclusão, bem como, nos casos em que ainda não tenha ocorrido a citação ou intimação do (a) executado (a).

§2º A constituição de procurador(a) pela parte requerida não caracterizará comparecimento espontâneo, salvo se no instrumento procuratório houver poderes específicos para fins de receber citação, a teor dos arts. 105 e 239, §1º, CPC.

§3º Apresentado pedido de habilitação da Defensoria Pública e já se encontrando a parte adversa representada pela instituição, deverá ser mantido o(a) defensor(a) que assinou o pedido inicial para a parte autora/exequente e habilitado(a) o(a) outro(a) defensor(a) para a parte requerida/executada e, em hipótese alguma implicará em comparecimento espontâneo, por absoluta ausência de poderes para tal fim.

Art. 31. Nas hipóteses de substabelecimento com reserva de poderes, deverá a Secretaria promover a inclusão do(a) referido(a) procurador(a), sem prejuízo dos demais, salvo quando houver pedido expresso para fins de que as intimações sejam direcionadas a procurador(a) específico(a), observando as disposições desta Portaria.

Art. 32. Nas hipóteses de substabelecimento sem reserva de poderes, caso o(a) procurador(a) anteriormente constituído não tenha providenciado a substituição direta junto ao sistema eletrônico Projudi, deverá a Secretaria o fazê-lo, promovendo a exclusão dos autos do painel digital do(a) advogado(a) anteriormente construído(a).

Art. 33. Havendo comunicação de renúncia ao mandato pelo(a) procurador(a) desacompanhada do comprovante de notificação do outorgante, deverá ser lançada intimação ao procurador(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o ato de renúncia, juntando aos autos comprovante de notificação do(a) cliente, conforme dispõe artigo 112 do Código de Processo Civil.

§1º Em havendo mais de um advogado(a) constituído(a), a Secretaria providenciará a exclusão dos autos do painel digital do(a) respectivo(a) procurador(a) restando dispensada a comunicação do mandatário (art. 112, §2º, CPC).

§2º A ausência de prova nos autos de comunicação de renúncia ao(a) mandante implicará na presunção de que o(a) advogado(a) continua representando o(a) mesmo(a).

§3º Em apurando a notificação do(a) mandatário(a), seja por meio físico e/ou eletrônico (devendo ser considerado os dados fornecidos nos autos como telefone e e-mail das partes), e decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto na legislação processual civil (art. 112 §1º, CPC), a Secretaria certificará e providenciará a exclusão dos autos do painel digital do(a) advogado(a) anteriormente constituído(a), salvo em caso de dúvida quanto a validade da comunicação realizada, hipótese na qual fará conclusão dos autos.

§4º Em apurando a regularidade da renúncia e decorrido o prazo sem a indicação de novo(a) procurador(a), a Secretaria providenciará a suspensão processual (art. 76, CPC), com posterior intimação do(a) interessado(a), preferencialmente por correio, para que constitua novo(a) advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a inércia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito para a parte autora (art. 485, IV, CPC). Sendo o (a) renunciante procurador (a) da parte requerida/executada, decorrido o prazo de 10 dias após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação se novo procurador não for constituído, nos termos do artigo 76, §1º, II, do CPC.

Art. 34. A constituição de novo(a) procurador(a) no curso processual implicará em tácita revogação dos poderes outorgados ao(a) advogado(a) anteriormente constituído(a), devendo a Secretaria certificar o ocorrido, promovendo as modificações necessárias junto ao Sistema eletrônico para fins de exclusão dos autos do painel digital do(a) advogado(a). A diligência não obstará que o(a) interessado(a) requeira o que entender pertinente junto à Ordem dos Advogados, para fins de apuração e aplicação de sanção ética disciplinar.

Art. 35. Nos casos de cumprimento de sentença por dívida alimentar com réu preso, haja vista a excepcionalidade e urgência, a Secretaria promoverá a habilitação automática do procurador da parte, com sequencial intimação para que exiba a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 104 do CPC, sob pena de que os atos praticados por ele sejam reputados ineficazes, salvo em caso de dúvida.

Art. 36. Apurando-se eventual suspensão, cancelamento ou licenciamento do(a) advogado(a), assim constada junto ao sistema eletrônico, e inexistindo outro(a) procurador(a) que possa representar aos interesses da parte, a Secretaria certificará o ocorrido, notificando-se o(a) interessado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo constitua novo(a) procurador(a) nos autos, sendo que eventual inércia implicará, para o autor, na extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, §1º, I, CPC) e, à parte requerida, na fluência dos prazos a contar da publicação nos autos.

Art. 37. Apurando-se o falecimento do(a) procurador(a) de qualquer das partes, quer por comunicação oficial pela Ordem dos Advogados ou por se tratar de fato de notoriedade na Comarca, a Secretaria certificará nos autos promovendo a suspensão do processo. Neste caso, providenciará a intimação do(a) interessado(a) preferencialmente pelo correio para que, em querendo constitua novo(a) procurador(a) no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a inobservância pela parte autora implicará na extinção do processo sem resolução do mérito e, pela parte requerida implicará nos efeitos processuais da revelia, consoante disposição do art. 313, §3º, CPC.

Art. 38. Tratando-se de procedimento administrativo de dúvida oriunda da Vara de Registros Públicos, em havendo a indicação de advogado(a) desacompanhada de procuração, a Secretaria promoverá a habilitação, intimando-se para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria será aplicável à Vara de Registros Públicos desde que inexistir regramento jurídico específico em sentido contrário, adotado pelo(a) magistrado(a) competente, haja vista a distribuição interna das competências.

Seção VI - Do Ministério Público

Art. 39. A intervenção do Ministério Público será devidamente anotada nos autos, observando-se as disposições dos arts. 178 e 179, I, do CPC.

Art. 40. Nos processos de natureza consensual (homologação extrajudicial, divórcio consensual, alvará judicial, arrolamentos e registo de testamento), sempre que existir requerimento ministerial quanto a eventuais informações e/ou documentos complementares a serem apresentados pelas partes, a Secretaria providenciará imediata intimação dos(as) interessados(as) para fins de atender ao requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Expirado o lapso temporal, independentemente de cumprimento, fará o imediato retorno dos autos ao Ministério Público.

Art. 41. Nas causas em que haja intervenção, após a análise de tutela de urgência, decisões interlocutórias ou sentença a Secretaria promoverá remessa dos autos ao Ministério Público para fins de ciência ainda que silente a decisão judicial.

Art. 42. Nas causas em que haja intervenção, após a especificação de provas a Secretaria promoverá vista dos autos ao Ministério Público previamente à decisão de saneamento e organização.

Art. 43. Nas causas em que haja intervenção, após a apresentação de alegações finais pelas partes e/ou encerrada a instrução processual e memoriais remissivos, a Secretaria promoverá vista dos autos ao Ministério Público, previamente a conclusão para fins de prolação sentencial.

Art. 44. Nas causas em que haja intervenção, em apurando causa de extinção do processo sem resolução do mérito por desistência ou abandono, a Secretaria providenciará vista ao Ministério Público previamente a deliberação judicial, observando:

I - em havendo citação da parte requerida, mas escoado o prazo para resposta sem manifestação, a Secretaria providenciará vista ao Ministério Público previamente a deliberação judicial.

II - em havendo citação da parte requerida, mas não escoado o prazo para resposta, a Secretaria aguardará o decurso de prazo, para posterior vista ao Ministério Público;

III - em havendo resposta da parte requerida, a Secretaria providenciará prévia intimação do(a) interessado(a) por seu advogado(a), na forma do

art. 485, §§ 4º e 6º, CPC, com a advertência de que a omissão implicará em concordância tácita quanto a extinção do feito, com posterior vista ao Ministério Público.

§1º Não se fará necessária intimação quando houver prévia concordância da parte requerida.

§2º Nos feitos em que não couber a intervenção, igualmente a Secretaria observará a intimação da parte contrária, nos termos incisos I, II e III.

Seção VII - Das Petições iniciais da Família

Art. 45. A Secretaria providenciará a intimação das partes para que em 15 (quinze) dias apresentem os seguintes documentos necessários ao ajuizamento da ação, nos seguintes termos:

I - no pedido de divórcio: cópia atualizada (com menos de um ano) da certidão de casamento; comprovação da titularidade dos bens se houver pedido de partilha (matrícula imobiliária, histórico veicular, contrato social, dentre outros que se fizerem necessários), devidamente atualizados à época da propositura da ação;

II - no pedido de conversão de separação judicial em divórcio: cópia atualizada (com menos de um ano) da certidão de casamento com averbação da separação judicial;

III - no pedido de alimentos: comprovante do parentesco entre as partes (certidão de nascimento, certidão de casamento, RG ou outro documento);

IV - no pedido de revisão de alimentos: cópia da sentença e do acordo anterior de alimentos;

V - na execução de alimentos: cópia do título executivo e cálculo atualizado do débito, salvo se se tratar de obrigação de fazer, quando será exigida apenas cópia do título executivo;

VI - na ação de guarda ou modificação de guarda ou regulamentação de convivência: comprovante de parentesco entre a parte requerente e a criança/adolescente (certidão de nascimento, RG ou outro documento);

VII - na ação de tutela: certidão de nascimento do menor, certidão de óbito de ambos os genitores, certidão de antecedentes criminais do pretense tutor, declaração de testemunhas (com reconhecimento de firma das assinaturas) indicando a tutela fática e data inicial;

VIII - na alteração de regime de bens: certidão negativa do 01º e 2º tabelionatos de protesto, cartórios distribuidores Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho, negativa de débito fiscal Federal, Estadual e Municipal de ambas as partes.

§1º Regularização da procuração e/ou assinatura da petição inicial em caso de divergência (quando a petição inicial for apresentada por advogado(a) que não conste na procuração).

§2º Em caso de divórcio ou união estável consensual, todas as páginas da petição inicial deverão ser rubricadas e assinada a última pelas partes, a teor dos arts. 731 e 732, ambos do CPC.

§3º Os documentos devem ser apresentados em condição de legibilidade, de forma individualizada e corretamente nominada, sendo que a inobservância implicará na intimação da parte autora para que promova o necessário a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (art. 198, II, do CNFJ), sob pena de eventual indeferimento da inicial.

Art. 46. Em havendo pedido de urgência a Secretaria providenciará a conclusão dos autos, ainda que existam pendências quanto a juntada de documentos, custas e/ou outras, cabendo ao magistrado deliberar se a ausência destes comprometerá a análise do pedido.

Seção VIII - Das Audiências de Conciliação e Mediação

Art. 47. Após o recebimento das iniciais as audiências serão pautadas preferencialmente junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, salvo determinação judicial expressa em contrário, observando-se data razoável a permitir a citação/intimação da parte contrária, devendo o agendamento ser realizado conforme os períodos abaixo indicados:

- a) processos que necessitem de expedição de mandado: 60 dias
- b) processos que necessitem de expedição de carta precatória: 90 dias
- c) processos que necessitem de expedição de carta precatória para a cidade de São Paulo/SP: 120 dias
- d) processos em que as partes possuam advogado (a) habilitado (a): 30 dias

§1º Em havendo interesse de ambas as partes, poderá o(a) conciliador(a) vinculado(a) ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania designar data para audiência conciliatória em continuação cabendo a Secretaria providenciar a suspensão do feito no período, salvo se existirem outros pedidos a serem objeto de deliberação judicial. Neste caso, igualmente restará suspenso o prazo para a apresentação de resposta, desde que, ainda não tenha transcorrido.

§2º Havendo acordo em audiência (parcial ou integral) os autos serão encaminhados ao Ministério Público, se houver intervenção, com posterior conclusão, observando-se a utilização do agrupador homologação.

§3º Caso a audiência tenha restado infrutífera ou prejudicada, independentemente de despacho, em se constatando a citação, dever-se-á aguardar o decurso de prazo de resposta, cumprindo-se no que for pertinente a presente portaria quanto ao andamento processual;

§4º Em caso de audiência negativa (não realizada) por ausência de comprovação de citação da parte requerida, deve a secretaria cumprir as deliberações desta portaria.

Art. 48. As audiências conciliatórias designadas junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania se darão na modalidade determinada pelo(a) respectivo(a) Juiz(a) Coordenador(a).

Parágrafo único. Quando as partes expressamente ressaltarem absoluta impossibilidade técnica de realização por meio virtual, a Secretaria promoverá remessa ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a fim que o(a) gestor(a) administrativo(a) providencie o necessário a sua realização de forma semipresencial e/ou presencial.

Art. 49. As audiências pautadas eletronicamente serão realizadas através da plataforma Microsoft Teams, ou outro sistema/software que venha a ser eventualmente adotado em substituição pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo a Secretaria providenciar a inclusão junto ao sistema.

Parágrafo único. O mandado de citação será regularmente instruído com as respectivas informações necessárias ao acesso à audiência eletrônica.

Art. 50. Em se apurando a inexistência de tempo hábil a franquear a citação e/ou intimação das partes, considerando-se as disposições das Portarias da Central de Mandados e Ofício Circular 15/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, a Secretaria promoverá remessa ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e/ou providenciará as modificações necessárias junto a pauta do juízo (observando a modalidade indicada em despacho/decisão), para o efeito de redesignação da audiência, o que independe de deliberação judicial, com sequencial intimação dos(as) interessados(as) e Ministério Público.

Art. 51. Nos casos em que for determinada a intimação para comparecimento em audiência de parte cujo(a) procurador(a) judicial esteja habilitado(a) no Projudi, a intimação se dará eletronicamente.

Parágrafo único. Inexistindo procurador(a) habilitado(a) nos autos pela parte requerida, mas já angularizada a relação jurídica-processual, em sendo redesignada a audiência conciliatória, a Secretaria providenciará a expedição de intimação pessoal, preferencialmente por correio e, alternativamente, por meio eletrônico, esta última a ser cumprida por oficial de justiça.

Art. 52. Nas causas em que houver pedido do Ministério Público quanto a designação de audiência conciliatória, cabendo ao magistrado envidar esforços para fins de solução pacífica da controvérsia (art. 694, CPC), a Secretaria providenciará remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cidadania para que se pautem audiência, salvo se existir prévia negativa expressa de ambas as partes.

Parágrafo único. Em havendo indicação que a audiência se realize junto à pauta do juízo, dada a complexidade da causa, a Secretaria providenciará conclusão para deliberação.

Art. 53. Nos casos de retorno negativo de citação/intimação com pelo menos 07 (sete) dias de antecedência a Secretaria está autorizada a providenciar o necessário ao cancelamento da audiência, sem prejuízo da adoção das diligências pertinentes ao prosseguimento do feito, nos termos da presente Portaria.

Seção IX - Da Citação, Comparecimento Espontâneo, Resposta da Parte Requerida e intimações

Art. 54. Haja vista a natureza jurídica das ações que tramitam nesta Especializada e sigilo que se impõe, as citações e intimações pessoais devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico a ser cumprida por oficial de justiça (artigo 216 do CNFJ), desde que haja disponibilidade técnica.

§1º Quando da expedição do mandado, em se tratando de ações de estado (relativas a filiação, casamento, divórcio, união estável) ou com citando incapaz constará expressamente a impossibilidade de cumprimento por meio eletrônico por absoluta vedação legal (art. 247, I, II CPC).

§2º Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa destinatária da citação ou intimação, deverá ser exigido documento de identificação.

§3º Considera-se desnecessária a apresentação de documento e identidade quando:

I - o meio de contato (número de WhatsApp ou e-mail) foi fornecido pela própria pessoa destinatária da citação/intimação;

II - a pessoa destinatária for identificada, no aplicativo de mensagens (WhatsApp) por nome completo e/ou fotografia que permita conferir tratar-se da pessoa correta;

III - houver resposta confirmando tratar-se da pessoa correta;

IV - a pessoa destinatária já tenha sido intimada/citada pelo mesmo meio de contato anteriormente, nos mesmos autos;

V - em outras situações, devidamente certificadas nos autos, que levem a se ter certeza quanto à identidade da pessoa destinatária.

Art. 55. Não sendo possível a citação ou intimação pela por meio eletrônico, ou resultando a diligência frustrada, por não apresentação de documento de identidade e/ou dúvida quanto à identidade da pessoa citada ou intimada, a comunicação deve ser enviada pela via postal com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), salvo nas hipóteses do artigo 247 do CPC.

Art. 56. Nas hipóteses do artigo 247 do CPC ou retornando o aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP) com as observações "ausente", "não atendido", "recusado" ou "endereço não serviço por serviço postal" a Secretaria expedirá mandado de citação/intimação, carta precatória ou mandado regionalizado.

Art. 57. Quando a citação/intimação postal voltar com a informação "mudou-se", "não existe o número", "desconhecido", "endereço insuficiente", "falecido" e "outros" deve a secretaria:

I - Se a intimação era dirigida a testemunha: intimar a parte que arrolou a testemunha para se manifestar em 05 dias;

II - Se a intimação era dirigida a parte para prestar depoimento pessoal: intimar a parte contrária (que requereu o depoimento) para se manifestar em 05 dias;

III - Se a intimação era dirigida a parte para a prática de ato processual que depender de informação ou providência que somente ela pode

prestar ou realizar (art. 186, §2º do CPC): intimar o (a) defensor (a) da parte para se manifestar em 05 dias;

IV - Se a intimação era destinada a parte autora para que movimentasse o feito sob pena de extinção, os autos deverão ser encaminhados a Ministério Público e em caso de não intervenção os autos deverão ser encaminhados a conclusão.

V - Se a intimação foi feita a pedido do Ministério Público: dar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 05 dias;

VI - Se a intimação/citação for destinada para parte requerida/executada, para comparecer em audiência, efetuar o pagamento de débito, tomar ciência de penhoras efetuadas, entre outras situações similares, intimar o (a) procurador (a) da parte autora para se manifestar em 05 dias

Art. 58. Em caso de intimação cujo endereço conste em área rural ou sem acesso aos correios nesta Comarca, será expedida intimação via Oficial de Justiça independentemente de determinação.

Art. 59. Deferida a citação editalícia ou determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros, a parte interessada será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o teor do resumo da demanda a ser publicado no edital, conforme artigo 408 do CNFJ, com a ressalva de que deverá preservar o sigilo no que se refere à identificação das partes, com substituição por siglas e ocultação de qualquer outro elemento que possa implicar em identificação, a exemplo do endereço.

§1º Previamente a publicação do edital caberá a Secretaria observar a correta preservação do sigilo no que se refere a identificação das partes.

§2º Se a parte não fornecer o resumo mencionado no prazo assinalado, a Secretaria providenciará a expedição dos editais de formar reduzida ou com a transcrição integral da petição inicial, observando-se a necessidade de preservação do segredo de justiça, mediante substituição dos nomes das partes por siglas e ocultação de endereços fornecidos, constando dos editais apenas o indispensável à finalidade do ato, conforme artigo 408, §1º do CNFJ.

Art. 60. Caso já tenha sido deferida, por ato judicial, diligência de intimação ou citação, havendo requerimento da parte interessada

solicitando o seu cumprimento em outro endereço (inclusive comercial/profissional) ou informando endereço eletrônico (WhatsApp ou e-mail para casos que não sejam ações de Estado), a Secretaria ordenará a diligência, observando o novo endereço, independentemente de nova conclusão e desde que não haja vedação legal.

Parágrafo único. Aplica-se o determinado neste artigo quando a parte requerer o envio de ofício ao novo endereço do(a) empregador(a), para desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento ou indicação de nova conta bancária para recebimento.

Art. 61. Nos casos em que perfectibilizada a citação, incluindo-se as hipóteses de comparecimento espontâneo, a Secretaria observará:

I - em sendo o caso de comparecimento espontâneo, quer por constituição de advogado(a) com poderes especiais para tal fim (arts. 105 e 239, §1º, CPC) ou decisão judicial, havendo mandado de citação em carga com o Oficial de Justiça, havendo tempo hábil, a central de mandados deverá ser comunicada para que proceda ao recolhimento do respectivo mandado independentemente de cumprimento;

II - como regra geral, havendo audiência de conciliação (preliminar) designada, o(a) procurador(a) será intimado(a), no mesmo ato de sua habilitação, para o comparecimento, sendo que o prazo para a apresentação de resposta iniciar-se-á após a realização do ato, caso infrutífero;

III - nos casos em que a audiência conciliatória restar dispensada por decisão judicial, o prazo para apresentação de resposta se dará nos termos do art. 231, CPC ou do comparecimento espontâneo, na forma do art. 239, §1º, CPC.

§1º A constituição de procurador pela parte requerida, ainda que ausente poderes específicos para fins de citação, mas existindo pedidos que ultrapassem a mera habilitação, justificará a imediata conclusão dos autos para fins de que haja decisão judicial quanto a eventual comparecimento espontâneo.

§2º Em caso de inércia da parte requerida, a Secretaria certificará a fluência do prazo para a apresentação de resposta.

Art. 62. Verificado que a resposta da parte requerida está desacompanhada de documento oficial de identificação da parte, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e/ou do endereço residencial ou profissional onde a parte receberá intimações, intimar o(a) procurador(a) constituído(a) para que apresente os documentos/dados faltantes no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do regular seguimento do processo.

Art. 63. Juntada a contestação, a Secretaria intimará a parte autora para apresentar impugnação à contestação e/ou resposta a reconvenção, desde que recolhidas as custas pertinentes a reconvenção em caso de não existir pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho. Havendo pedidos urgentes/liminares os autos serão conclusos na sequência.

§1º A intimação da parte reconvida não se fará quando apurada irregularidade do valor da causa atribuído à reconvenção e/ou que a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se o procedimento no tocante as custas processuais.

§2º Apresentada réplica pela parte autora/reconvida ou decorrido prazo para tanto, deverá a Secretaria intimar as partes para que, em até 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

§3º Nos casos em que houver intervenção do órgão Ministerial, a Secretaria, havendo ou não especificação de provas pelas partes lhe dará, na sequência, vista dos autos conforme disposição específica dessa Portaria.

§4º Em seguida, deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos para decisão saneadora, usando o tipo de conclusão correlato ("decisão saneadora").

Art. 64. Juntados documentos novos no curso processual, excetuando-se a inicial ou contestação, observará:

I - por uma das partes: a parte adversa deve ser intimada para se manifestar sobre os documentos, em cumprimento ao art. 437, §1º do Código e Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - pela Secretaria, pelo juízo, pelo Ministério Público ou por pessoa externa aos autos: ambas as partes devem ser intimadas para se manifestar sobre os documentos, em cumprimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

III - apresentada proposta de acordo a parte adversa será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 65. Se com as alegações finais as partes juntarem quaisquer documentos novos (excetuando-se aqueles referentes a representação processual), a parte adversa será intimada a se

manifestar em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º e, só depois será ouvido o Ministério Público, se for caso de intervenção.

Parágrafo único. Em seguida, o processo será concluso para sentença, usando o tipo de conclusão correlato ("sentença").

Art. 66. Em se tratando de réu revel as intimações serão dispensadas, inclusive de sentença, cujo prazo decorrerá em cartório da data da decisão/sentença.

Art. 67. O disposto nesse capítulo será observado, no que couber, os cumprimentos de sentença em geral.

Seção X - Audiências de Instrução e Julgamento

Art. 68. As audiências de instrução e julgamento devem ser realizadas de forma presencial, na sala de audiências deste juízo, salvo nos processos que tramitam pelo "juízo 100% digital" e se expressamente deferida a sua realização de forma diversa, nos autos com trâmite regular.

§1º Nas audiências presenciais não será gerado link para acesso remoto à audiência por absoluta desnecessidade, salvo por expressa autorização judicial.

§2º Sendo necessária a oitiva de parte, testemunha e ou advogados(as) residentes em outra localidade diversa da Região Metropolitana ou Foro Central, a Secretaria está autorizada a promover a modificação da audiência para a modalidade semipresencial, ouvindo-se por meio eletrônico (plataforma disponível ou videoconferência), encaminhando-se os autos conclusos para despacho no agrupador "link audiência".

§3º Em havendo a impossibilidade de comparecimento presencial de quaisquer das partes, advogados(as) ou testemunhas por motivo diverso, em havendo requerimento, a Secretaria fará conclusão dos autos para deliberação judicial.

§4º Nos processos que tramitam pelo "Juízo 100% Digital" a audiência de instrução e julgamento será designada de forma virtual, sendo presumida a capacidade técnica de partes e advogados de participarem do ato com recursos próprios.

Art. 69. Nos processos em que tenha sido deferido o depoimento pessoal de parte assistida pela Defensoria Pública, Ministério Público, assim como testemunhas por eles arroladas, a Secretaria providenciará a expedição de intimação preferencialmente por correio, nos seguintes termos:

I - na hipótese de retorno negativo da intimação da parte ou testemunha por "ausente", "não atendido", "recusado" ou "endereço não atendido por serviço postal", deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, carta precatória ou mandado regionalizado, a ser cumprimento preferencialmente por meio eletrônico;

II - na hipótese de retorno negativo da intimação pessoal da parte com a informação "mudou-se", "não existe o número", "desconhecido", "endereço insuficiente", sendo a notificação encaminhada para o endereço que consta dos autos, ainda não pessoalmente recebida pelo(a) interessado(a) será reputada válida na forma do art. 274, §único, CPC;

§1º Nos casos preconizados nos incisos I a Secretaria providenciará a conclusão dos autos para que se delibere quanto a eventual redesignação da audiência de instrução e julgamento, caso seja verificada a falta de tempo hábil para cumprimento da intimação.

§2º No caso preconizado no inciso II dever-se-á aguardar a audiência designada.

Art. 70. Independentemente da forma de realização da audiência, as testemunhas arroladas pelas Defensoria Pública e Ministério Público, devem ser intimadas pela Secretaria, sem antecipação de custas, nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC.

Art. 71. A testemunha que for servidor(a) público(a) ou militar será requisitada à chefia da repartição ou ao comando do corpo em que servir, cabendo à Secretaria a expedição do ofício de requisição, a ser enviado, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 72. Caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo previsto na legislação processual civil (15 dias), ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, a Secretaria certificará nos autos, encaminhando os autos conclusos para a análise da preclusão.

Seção XI - Das Considerações Gerais Diversas

Art. 73. Havendo a apresentação de documentos por qualquer das partes, em sendo o caso, a Secretaria intimará o(a) interessado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, renove a juntada de documentos em condições de legibilidade, forma individualizada e corretamente nominada, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica (tais como doc1, doc1, doc3, dentre outros), na forma do art. 198, II, do CNFJ, sob pena de bloqueio das movimentações caso não providenciada a regularização.

Art. 74. Quando juntado aos autos laudo contendo resultado da realização de prova pericial (ex: DNA, estudo psicossocial, dentro outros), salvo se houver determinação judicial diversa, realizar a intimação de ambas as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Com as manifestações, remeter os autos ao Ministério Público para parecer caso este deva intervir no feito, observando-se ao disposto nos artigos 178 e 179, I, do CPC.

Art. 75. Caso haja requerimento expresso, quando a parte for assistida pela Defensoria Pública e o ato depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, a Secretaria providenciará a intimação pessoal, na forma do art. 186, §2º CPC.

Parágrafo único. Resta desde logo autorizada a intimação pessoal nos processos de execução ou cumprimento de sentença em que se determine o pagamento dos valores. Nos que demais se fará conclusão.

Art. 76. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o feito será suspenso por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 689 do CPC:

I - caso não seja promovida a habilitação, e seja falecido o réu, a Secretaria expedirá intimação ao autor para que promova a citação do espólio, de quem for seu sucessor, ou dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação.

II - Caso não seja promovida a habilitação, e seja falecido o autor, os autos deverão ser remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.

Art. 77. Quando a parte solicitar certidão explicativa, a Secretaria deverá fornecê-la, ainda que mediante requerimento por petição, independentemente de conclusão e despacho, salvo em caso de dúvida que deverá ser fundamentada nos autos.

Art. 78. Nos casos em que o(a) magistrado(a) determinar consulta para fins de apuração da situação funcional de quaisquer das partes, a Secretaria providenciará o extrato completo, incluindo-se as remunerações.

Art. 79. Em sendo determinada a juntada de extrato de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço pelo Sistema Sisbajud a Secretaria providenciará a juntada da resposta, restringindo o objeto da busca, preservando o sigilo no tocante as demais informações bancárias.

Art. 80. Em sendo determinada o bloqueio de valores junto ao Sistema Sisbajud a Secretaria providenciará o protocolo de bloqueio e sequencial apresentação de resposta, com observância do cálculo exequendo.

§1º Em apurando bloqueio que extrapole o cálculo exequendo a Secretaria providenciará o desbloqueio do excedente, salvo em caso de dúvida de como proceder.

§2º O disposto no parágrafo anterior é inaplicável quando se trate de alegação de impenhorabilidade, situação que demandará a intimação da parte contrária para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, posterior vista ao Ministério Público quando houver intervenção, salvo quando houver pedido de urgência, hipótese na qual fará imediata conclusão dos autos.

Art. 81. Nos feitos em geral, caso a parte autora não cumpra com a determinação constante nos autos, a Secretaria deverá intimar a parte pessoalmente (via ARMP) para suprir a falta nos termos do art. 485 §1º do CPC, bem como, estando ciente que deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Findo o prazo e restando inerte a parte interessada, caso o requerido já tenha contestado a ação deverá ser intimado para manifestação quanto a extinção do feito, conforme disposto na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 485, §6º do CPC. Após, mesmo que a intimação tenha sido negativa e não seja o caso de expedição de mandado/carta precatória, abrir vista ao Ministério Público se houver intervenção nos autos.

Seção XII - Das Remessas à Outros Juízos e Equipes Especializadas

Art. 82. Havendo decisão de declínio de competência, sem insurgência de recurso na instância superior e/ou dispensado o trânsito em julgado para cumprimento imediato, os autos deverão ser redistribuídos na mesma oportunidade ao Juízo competente, independentemente da superveniência de petições com pendência de análise.

Parágrafo único. Em apurando pedido de tutela de urgência será atribuída prioridade à remessa ao juízo competente.

Art. 83. Em não havendo determinação de estudo psicológico e/ou social (salvo exceções em que haja nomeação de perito judicial), a Secretaria promoverá a remessa à equipe técnica (SAIJ) com prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo único. Findo o lapso temporal sem cumprimento, a Secretaria efetuará cobrança para fins de devolução devidamente cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, via mensageiro, evitando remessas duplicadas no Projudi, cientificando que a inércia poderá implicar em processo administrativo, a critério do juiz coordenador.

Art. 84. Em havendo determinação de diligências junto ao Conselho Tutelar a Secretaria observará:

I - remessas destinadas ao mero envio de relatórios já existentes deverão ser encaminhadas com prazo de 10 (dez) dias;

II - remessas para fins de visita domiciliar e confecção de novo relatório serão encaminhadas com prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Em quaisquer das hipóteses para fins de remessa a Secretaria observará o Conselho Tutelar com abrangência junto à área domiciliar da criança e/ou adolescente, salvo quando houver determinação judicial em contrário.

§2º Findo o lapso temporal sem o devido cumprimento, a Secretaria providenciará a cobrança para entrega no prazo de 05 (cinco) dias, a se dar preferencialmente por via eletrônica (e-mail ou telefônica), cientificando-se que eventual inércia poderá implicar na remessa de peça dos autos ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente para providências.

§3º eventual requerimento quanto a dilação de prazo será submetido à apreciação judicial.

Art. 85. Em havendo determinação de diligências e/ou relatórios a serem confeccionados junto à programas oriundos da Municipalidade (Paefi e afins), a Secretaria providenciará a expedição de ofício para tal fim, a ser entregue preferencialmente por meio eletrônico, com observância da decisão judicial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria providenciará a comunicação necessária a fim de que o Município

preste as informações necessárias quanto a adesão das partes ao programa e remessa de relatórios e/ou impossibilidade de o fazê-lo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 86. Em sendo determinado a encaminhado dos autos ao Programa Laços e Afeto a remessa se dará por meio eletrônico junto ao Sistema Projudi.

Parágrafo único. Escoado o prazo de 90 (noventa) dias, o feito será submetido à conclusão para deliberação judicial quanto a apresentação de relatório.

Seção XIII - Dos Ofícios e Expedientes em Geral

Art. 87. Sempre que ordenada a expedição de ofício e/ou expedientes em geral poderá a Secretaria, caso seja constatada nos autos a ausência de elementos de informação indispensáveis à prática de ato de sua competência, solicitar à parte ou seu procurador a complementação de tais informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, exemplificando-se:

I - nos casos em que se sujeite a inclusão dos alimentos em folha de pagamento ou solicitações diversas dirigidas à empregadora, as informações quanto a correta identificação da empresa, endereços, ou informações bancárias do beneficiário(a) ou representante legal;

II - informações quanto a qualificação ou ascendência do genitor, interesse da parte quanto a inclusão/exclusão do patronímico paterno para fins de expedição do mandado de averbação nos casos que envolvam direito de filiação;

III - complementação de endereços;

IV - outras situações ainda que não expressamente previstas nesta Portaria e que sejam essenciais a efetividade da decisão judicial.

Parágrafo único. Desde logo a parte será cientificada de que é de sua responsabilidade prestar as informações e sua inércia obstará o

cumprimento pela Serventia que, nesta hipótese, resta desde logo dispensada da prática do ato processual.

Art. 88. Após o retorno dos ofícios expedidos, as partes devem ser intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 10 do CPC.

Art. 89. Os ofícios judiciais a respeito de informações acerca do trâmite dos processos devem ser respondidos independentemente de ordem judicial, incluindo os pedidos de cópia integral ou parcial de processo e informações sobre andamento ou julgamento de processos em segredo de justiça, devendo ser observado na resposta, se for o caso, a necessidade de preservação do sigilo processual.

Parágrafo único. As respostas devem ser enviadas, preferencialmente, por meio digital (ação vinculada, e-mail, mensageiro ou malote digital), observando-se a linguagem formal e pronomes de tratamento adequados.

Art. 90. Fica autorizada a Secretaria a suspender o processo por 60 (sessenta) dias após a expedição de ofícios. Sendo verificada a fluência do prazo sem resposta, a Secretaria reiterará o conteúdo do referido expediente uma vez, consignando-se de forma destacada, que trata de reiteração de ofício, e que o prazo para resposta é de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do expediente, inclusive quanto a impossibilidade de o fazê-lo e, eventual inércia poderá implicar na remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal para a apuração de crime de desobediência civil.

§1º Decorrido o prazo sem que o (s) oficiado (s) tenha (m) enviado resposta (s), deverá ser feita conclusão dos autos para que seja verificada a pertinência de nova reiteração.

§2º Em se constando que o conteúdo da resposta é diverso da determinação judicial e/ou parcial, de igual forma a Secretaria providenciará nova expedição de ofício a fim de que sejam sanadas as irregularidades, nos termos do *caput*.

Art. 91. Sempre que possível, respeitado o segredo de justiça, cópia dos despachos, decisões e sentenças, assinados eletronicamente, servirão para fins de ofício, sendo encaminhado ao destinatário com

a observação de que *"a informação/resposta poderá ser enviada ao endereço eletrônico: sjp-7vj-s@tjpr.jus.br, por meio de arquivo em formato PDF, devendo conter o número do processo e do ofício a que se refere, a identificação da empresa/pessoa responsável pela informação e assinatura do (a) responsável. Adverte-se que o seu descumprimento incorrerá em crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal Brasileiro"*.

Seção XIV - Dilação e Suspensão dos Prazos Processuais

Art. 92. Havendo pedido de dilação de prazo para a prática dos atos abaixo relacionados, formulado antes do decurso do prazo e desde que seu deferimento não cause prejuízo ou inviabilize a prática de ato processual já designado (perícia, audiência, etc.) deve a parte ser novamente intimada para o cumprimento do ato, no prazo de 10 (dez) dias:

- I** - indicação de endereço da parte;
- II** - indicação de bem (s) à penhora;
- III** - apresentação de cálculo atualizado do débito;
- IV** - pagamento de custas e/ou diligências;
- V** - juntada de documentos determinados pelo juízo, inclusive em sede de emenda à inicial;
- VI**- comprovação de notificação do constituinte quanto à renúncia do mandato;
- VII** - justificativa de ausência em perícia ou audiência;
- VIII** - prática de outros atos processuais não sujeitos a prazo peremptório.

Art. 93. Nos processos de conhecimento e/ou cumprimento de sentença, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez a Secretaria promoverá a suspensão em prazo não superior

a 90 (noventa) dias, desde que seu deferimento não cause prejuízo ou inviabilize a prática de ato processual já designado.

§1º Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir da inserção da petição no processo, a parte autora deve ser intimada, através de seu procurador, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Persistindo a inércia a Secretaria providenciará a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, §1º, CPC. Igualmente, intimará o(a) procurador(a).

§2º A suspensão por prazo superior desafia deliberação judicial, fazendo-se conclusão dos autos.

§3º A suspensão não inviabilizará que a parte requerida apresente objeção, hipótese na qual o processo será remetido a conclusão.

Art. 94. Nos processos em que o pedido de suspensão do processo seja formulado pela parte requerida, a Secretaria providenciará a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º Em caso de concordância, promoverá a suspensão em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§2º A suspensão por prazo superior desafia deliberação judicial, fazendo-se conclusão dos autos.

Art. 95. Fica autorizada a secretaria a suspensão dos processos que se encontram aguardando retorno de precatória pelo prazo de 90 (noventa) dias de outros Estado e 60 (sessenta) dias para mandados regionalizados, contado do prazo da expedição da mesma, podendo também, efetuar a suspensão dos processos que encontram-se aguardando pagamento de RPV - Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de 60 (sessenta dias) e que se encontrem aguardando pagamento de guia de custas finais.

Art. 96. A Secretaria está autorizada a lançar a suspensão nos processos que devam ficar aguardando por diligências por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas hipóteses específicas previstas nesta Portaria.

Seção XV - Da Prova Pericial

Art. 97. Sendo nomeado(a) perito(a) nos autos fica autorizada a habilitação e intimação para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos da decisão judicial e art. 465, CPC.

§1º A habilitação se dará no prazo máximo permitido pelo Sistema Projudi, sendo autorizada a renovação pela Secretaria quantas vezes foram necessárias, até a efetiva entrega do laudo pericial e pagamento pelo serviço prestado.

§2º A habilitação não implicará em prorrogação do prazo para a entrega do laudo, o que desafia deliberação judicial.

§3º Se o(a) perito(a) for substituído ou manifestar recusa, sua habilitação deverá ser imediatamente cancelada, salvo na hipótese de existirem pendências que dependam de deliberação judicial.

Art. 98. Apresentada proposta de honorários (no caso das partes não serem beneficiárias da justiça gratuita) a Secretaria providenciará a intimação dos(as) interessados(as) para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias na forma dos arts. 95 e 465, §3º, CPC.

Art. 99. Apresentado dia, hora e local para a realização da perícia, a Secretaria providenciará a intimação das partes, na forma do art. 474, CPC.

Art. 100. Apresentado o laudo, prestados esclarecimentos ou respondidos os quesitos complementares, a Secretaria providenciará a intimação das partes e Ministério Público (se houver intervenção) para, em querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, §1º, CPC.

Parágrafo único. A Secretaria está autorizada a promover a juntada do laudo pericial quando por qualquer motivo técnico o perito não puder fazê-lo.

Art. 101. Em havendo a determinação judicial quanto a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após a apresentação do laudo, a Secretaria providenciará a expedição de alvará em benefício do profissional.

Parágrafo único. Caso necessário providenciará a intimação do perito, por meio eletrônico, para que franqueie as informações bancárias a permitir a transferência dos valores, sendo os custos da operação bancária às expensas do beneficiário.

Art. 102. Nas hipóteses em que a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita e houver determinação de custeio pelo Estado (RPV), ainda que inexistir expressa determinação judicial, a Secretaria promoverá a inclusão da Fazenda Pública na qualidade de terceira interessada e sua intimação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A habilitação perdurará até o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Seção XVI - Dos Recursos em Geral

Art. 103. Nos recursos de agravo de instrumento, havendo comunicação do órgão *ad quem* a respeito do deferimento, ou deferimento parcial, da antecipação da tutela recursal, deverá a Secretaria, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 821 do Código de Normas, juntar cópia da referida decisão e encaminhar os autos conclusos com anotação de urgência, para eventuais outras providências cabíveis.

Parágrafo único. Igual providência será adotada diante da comunicação do provimento, ou provimento parcial do agravo de instrumento.

Art. 104. Interposta(s) apelação(ões), a Secretaria intimará a parte contrária, se houver, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC de 2015.

§1º Sendo a apelação interposta contra sentença que indefere a petição inicial (art. 331, CPC), de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC) e de extinção sem análise do mérito (art. 485, §7º, CPC), deve a secretaria providenciar conclusão dos autos para eventual juízo de retratação.

§2º Havendo apelação(ões) adesiva(s), a secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC de 2015.

Art. 105. Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, ou inexistente parte apelada, será franqueada vista dos autos ao Ministério Público, caso ele tenha intervindo no feito.

Parágrafo único. Cumpridas as determinações acima, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo sistema Projudi, para análise recursal.

Art. 106. Retornando os autos das instâncias superiores será dada ciência às partes e ao órgão do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II - DOS MANDADOS, MANDADOS REGIONALIZADOS, CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 107. A própria decisão judicial, assinada digitalmente, servirá para fins de mandado.

Art. 108. Deverá a Secretaria intimar o oficial de justiça que estiver com mandado em carga fora do prazo regulamentar, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que promova a devolução, devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá o oficial justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de comunicação ao Juiz(a) Diretor (a) do Fórum para as providências administrativas cabíveis.

Art. 109. Nas cartas precatórias expedidas ou recebidas para a ouvida de partes ou testemunhas deve ser observado o CNFJ, com a realização do ato, preferencialmente, por meio eletrônico/videoconferência.

§1º O agendamento de data e horário para uso das salas passivas deve ser feito pela Secretaria previamente à expedição da carta precatória, conforme a pauta disponível do Juízo ou, no interesse de inquirição pelo juízo Deprecante, mediante compatibilização da pauta deste e Direção do Fórum.

§2º Para os feitos oriundos desta Vara de Família, em sendo a necessária a oitiva em local diverso, sempre que possível, a designação deve se dar na mesma data e horário da audiência de instrução e julgamento. Não sendo possível, deve ser observada a pauta do juízo deprecado para a designação do ato, certificando-se nos autos.

§3º Em caso de impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, deve a secretaria certificar o fato nos autos e fazer conclusão para deliberação.

§4º No caso de oitivas de testemunhas de fora do Estado deverá ser verificada a viabilidade técnica da realização.

Seção I - Das Cartas Precatórias, Cartas Rogatórias e Mandados Regionalizados Expedidos

Art. 110. As cartas precatórias e mandados regionalizados deverão obrigatoriamente ser expedidos pela via eletrônica, utilizando-se ferramenta existente no sistema informatizado.

§1º As cartas rogatórias deverão ser expedidas observando-se integralmente as orientações contidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competindo solicitar informações ao setor/órgão responsável em caso de dúvida;

§2º Expedida carta precatória para Comarca fora do Estado do Paraná, a parte interessada deve ser intimada a comprovar a sua distribuição

no prazo de 10 dias, sob pena de eventual preclusão, salvo em caso de justiça gratuita, caso em que a Secretaria procederá à distribuição.

§3º Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o cumprimento por 90 (noventa) dias, autorizando-se a suspensão do processo neste prazo. Decorrido o lapso temporal sem informação do cumprimento, a Secretaria oficiará o juízo deprecado por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias:

I - na segunda tentativa de cobrança constará a advertência de que a inércia poderá implicar em remessa de cópia dos autos à respectiva Corregedoria, com posterior conclusão dos autos.

§4º Quanto às cartas rogatórias, em razão da complexidade dos procedimentos a serem adotados junto ao Setor de Cooperação Internacional que demandam extenso lapso temporal para cumprimento, inexistindo outras pendências, o processo permanecerá suspenso pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com fulcro no artigo 313, VI do CPC. Decorrido o prazo sem informação, deve a secretaria oficial o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando informações, aguardando-se resposta por 30 dias.

Art. 111. Devolvida a carta precatória, mandado regionalizado ou rogatória com diligência negativa, a parte interessada será intimada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova carta, se necessário.

Art. 112. Quando retornarem cumpridas as cartas precatórias ou rogatórias, serão juntadas aos autos do processo somente as peças indispensáveis, destacando-se: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, conta de custas, eventuais novos documentos e petições que os acompanham, dentre outros).

Seção II - Das Cartas Precatórias ou de Ordem Recebidas

Art. 113. Recebida a carta precatória ou de ordem, a Secretaria observará o preenchimento dos requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil e do contido no CNFJ.

§1º Na falta dos requisitos do *caput*, solicitar à Serventia do Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, a complementação da deprecata, informando que a carta precatória será restituída sem cumprimento caso não seja atendida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Findo o prazo referido no item acima sem atendimento pelo Juízo deprecante, a Secretaria certificará tal circunstância e restituirá a carta precatória/carta de ordem ao Juízo de origem.

§3º As comunicações e solicitações a serem formuladas junto ao Juízo Deprecante se darão por meio eletrônico (mensageiro, malote digital, e-mail ou Sistema de Processo Virtuais) ou outro meio igualmente idôneo.

Art. 114. Quando não houver menção expressa sobre o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a Secretaria solicitará ao Juízo Deprecante a decisão que deferiu a Assistência Judiciária Gratuita ou a intimação do(a) interessado(a) para que proceda ao pagamento das custas processuais correspondentes, sendo que se a solicitação não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias, a carta será devolvida, cancelando-se previamente a sua distribuição.

Art. 115. A Secretaria poderá, diretamente e independentemente de conclusão dos autos, tomar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória ou de ordem, servindo a própria carta sempre que possível, de mandado (CNFJ, art. 334), procedendo-se às comunicações necessárias (CNFJ, arts. 338 e 339).

Parágrafo único. Havendo o recebimento de carta precatória em duplicidade, a Secretaria independentemente de conclusão, promoverá a devolução da última distribuída.

Art. 116. Os mandados de prisão e alvarás de soltura no âmbito do Estado do Paraná serão encaminhados eletronicamente a autoridade que irá cumpri-los, sendo vedada a expedição de carta precatória para tal finalidade.

Art. 117. Recebido mandado de prisão por carta precatória oriunda de outro Tribunal, a secretaria deverá:

- I** - conferir a existência do mandado e o seu status ativo no BNMP;
- II** - encaminhar uma via do mandado para a autoridade policial local; e
- III** - devolver ao juízo deprecante a carta precatória, com a informação de cumprida após a satisfação do inciso II, ou com a informação de não cumprida, caso inexistente o mandado no BNMP;
- IV** - certificar eventual irregularidade, encaminhando os autos à decisão judicial.

Parágrafo único. Recebido alvará de soltura por carta precatória de outro Tribunal, a secretaria a devolverá ao juízo deprecante, independentemente de cumprimento, com a notícia de que a ordem deverá ser encaminhada diretamente à autoridade da custódia pelo meio eletrônico mais célere disponível, nos termos do art. 1013 do CNFJ.

Art. 118. Na hipótese de determinação pelo Juízo Deprecante de outro Estado para cumprimento do mandado de prisão diretamente por Oficial de Justiça (nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 da Corregedoria de Justiça deste Estado) o mandado deverá, desde logo, ser encaminhado à Central de Mandados, para cumprimento.

Art. 119. A carta precatória itinerante ou encaminhada por equívoco poderá ser diretamente remetida a outro juízo, comunicando-se ao órgão expedidor, nos termos do artigo 342 do CNFJ.

Art. 120. Remanescendo dúvida no cumprimento do ato processual deprecado, remeter os autos de carta precatória ao(à) Magistrado(a) para despacho.

Art. 121. Cumprindo o ato (positivo ou negativo) ou certificada a ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo Deprecante (quando expirado o prazo de trinta dias para a resposta), a carta precatória ou de ordem será devolvida, independentemente de despacho.

§1º Havendo petição e/ou documentos juntados nos autos, estes serão remetidos ao juízo ou Tribunal de origem com a devolução da carta precatória ou de ordem.

§2º Deve a Secretaria devolver a carta precatória ou de ordem sempre que houver solicitação do Juízo ou Tribunal de origem, independentemente de cumprimento.

CAPÍTULO III - DAS SUCESSÕES

Seção I - Das Ações De Inventário, Arrolamento e Registro de Testamento

Art. 122. A Secretaria certificará quando a petição inicial não estiver regularmente instruída com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do(a) autor(a) da herança;

II - procuração por todos(as) os(as) herdeiros(as) e no caso de herdeiros (as) não representados (as), deve a parte interessada informar a qualificação e endereço para citação/intimação, cadastrando-os no Projudi quando da distribuição da ação;

III - documentos que comprovem a qualidade dos(as) herdeiros(as);

IV - comprovante(s) de propriedade do(s) bem(s) inventariado(s);

V - certidão da Central de Testamentos (CENSEC) e escritura pública quando houver lavratura de testamento pelo tabelião;

VI - certidões negativas de débitos fiscais nas esferas Municipal, Estadual e Federal;

VII- certidões negativas em nome do(a) *de cujus* (e não do espólio) no Distribuidor;

VIII - escritura pública de declaração de união estável entre a parte interessada e o(a) *de cujus* (caso a parte interessada tenha alegado que viveu em união estável com o(a) falecido(a));

IX - certidão de nascimento e/ou casamento do "*de cujus*".

§1º. Em caso de arrolamento sumário, além dos elementos acima, a secretaria deve certificar caso não atendidos os seguintes requisitos:

I - Apresentação de plano de partilha amigável;

II - Todos os(as) herdeiros(as) são maiores e capazes;

§1º Estando completa a documentação deverá ser feita conclusão dos autos para decisão, a fim de que seja nomeado(a) inventariante.

§2º Faltando algum dos documentos anteriormente mencionados, a Secretaria certificará providenciando a intimação da parte interessada por meio de seu procurador(a), para que no prazo de 20 (vinte) dias providencie o necessário, sem prejuízo da conclusão dos autos para nomeação de inventariante, devendo ser enviado para decisão no agrupador "nomear inventariante".

§3º Eventual inércia quanto a apresentação dos documentos após a nomeação do(a) inventariante justificará a renovação de sua intimação, através do procurador, com a advertência de que o deverá o fazê-lo no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destituição do encargo, além de arquivamento provisório do processo, conforme o caso.

§4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, assim apurado pelo sistema, será feita a conclusão dos autos para decisão.

Art. 123. Após as primeiras declarações, realizada avaliação judicial, ou sobrevindo informações nos autos em que possa se apurar valores aos bens, divergentes daquele que consta quanto ao cadastramento da ação, a Secretaria certificará providenciando a intimação do(a) inventariante para que indique o correto valor do proveito econômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 124. Nas ações de arrolamento ou inventário, deixando o(a) inventariante de cumprir as determinações judiciais e dar andamento

ao feito, deve ser intimado(a) pelo(a) procurador(a) para o devido andamento, em 05 (cinco) dias, sob pena de substituição.

Parágrafo único. Se nada for requerido, deve o(a) inventariante ser intimado(a) pessoalmente para dar seguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de substituição do encargo.

Art. 125. Tão logo seja constatada a existência de testamento deixado pelo(a) de cujus, a Secretaria deverá lançar intimação para a parte interessada comprovar o respectivo registro em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O pedido de registro de testamento deverá estar acompanhado dos documentos pessoais dos(as) interessados(as); o testamento; a certidão do CENSEC, certidão de óbito e a certidão de distribuição de inventário extrajudicial ou judicial.

Art. 126. Havendo informação da parte interessada de que o testamento não foi registrado, a Secretaria certificará a situação nos autos. No mesmo ato, intimará a parte interessada para promover ao registro do testamento em autos próprios, conforme determina o artigo 736 do Código de Processo Civil, indicando que o curso do inventário ficará suspenso até o registro.

Art. 127. Ausente o cadastro de algum(ns) herdeiro(s) no Sistema Projudi, bem como em se tratando de cônjuge/companheiro quando adotado o regime de Comunhão Universal de bens, a Secretaria cadastrará os faltantes no polo ativo ou passivo (a depender do caso concreto) e encaminhar para anotação no Distribuidor.

Parágrafo único. Em sendo necessário, deverá a Secretaria providenciar a intimação para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser dirigida ao procurador do(a) cônjuge/companheiro(a).

Seção II - Das Ações de Alvará Judicial

Art. 128. A secretaria conferirá se a prefacial está instruída com os documentos indispensáveis, elaborando certidão quando ausente:

I - procurações outorgadas por todas as pessoas interessadas e no caso de herdeiros (as) não representados (as), deve a parte interessada informar a qualificação e endereço para citação/intimação, cadastrando-os no Projudi quando da distribuição da ação;

II - documentos que comprovem a qualidade dos(as) herdeiros(as);

III - certidão da CENSEC (se o alvará for relativo a venda bem móvel ou imóvel deixado por pessoa falecida);

IV - certidões negativas em nome do de cujus (e não do espólio) no Distribuidor;

V - certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados por pensão por morte eventualmente deixada pelo(a) de cujus (se o/a de cujus for funcionário(a) público(a) estadual, se existe a certidão do Paraná Previdência), se o alvará foi relativo ao levantamento de benefício previdenciário, saldo de salário, valor em conta corrente ou conta poupança, recebimento de indenização judicial ou levantamento de saldo de FGTS ou PIS;

VI - certidão de óbito do (a) detentor (a) dos valores que se pretende liberar, e de eventuais herdeiros(as) pré-mortos(as).

§1º Caso a documentação esteja completa providenciará a conclusão dos autos para recebimento da inicial, com vista ao Ministério Público após concluídas a citação /intimação dos(as) interessados(as) e/ou manifestação das instituições financeiras (art. 721, CPC).

§2º Faltando algum dos itens anteriormente mencionados, intimar a parte interessada, por seu procurador(a) constituído(a) nos autos para que, em 20 (vinte) dias, providencie os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito indeferindo-se a inicial por ausência dos documentos indispensáveis (art. 320, CPC).

§3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, assim apurado pelo sistema, será feita a conclusão dos autos para decisão.

Art. 129. No caso de alvará incidental, fica dispensada a juntada dos documentos elencados no artigo 128 (exceto item V quando for o caso), desde que devidamente regularizados junto ao inventário.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido de alvará incidental não distribuído pela via correta, deverá a secretaria certificar tal situação nos autos, encaminhando o processo concluso na sequência.

Art. 130. No caso de alvarás para levantamento de valores de FGTS e PIS/PASEP deverá a secretaria se atentar a correta classificação do processo: classe processual 74 - Alvará Judicial - Lei 6858/80, assunto principal: 7687 - inventário e partilha. Nos demais casos deverá ser usada a classe processual 1294 - Outros processos de jurisdição voluntária, assunto principal: 7687 - inventário e partilha.

Art. 131. Não havendo prazo assinalado nos autos, o alvará terá validade de 90 (noventa) dias, exceto para venda de imóveis o qual terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A fluência do prazo do alvará não obstará o arquivamento do feito, de modo que em sendo necessário, a parte interessada deverá peticionar a fim de propiciar o desarquivamento.

Art. 132. Havendo pedido de alvará para venda de veículos, imóveis e ou de importâncias que ultrapassem 500 ORTN após a prolação de sentença a Secretaria providenciará comunicação à Fazenda Pública a fim de que promova o lançamento pela via administrativa.

Seção III - Das Determinações Relativas aos Feitos de Sucessões em Geral

Art. 133. Todos os documentos indicados nesta Portaria deverão ser atualizados, ou seja, datados de no máximo 01 (um) ano antes da sua juntada aos autos e as certidões, de, no máximo 90 (noventa) dias, exceto a certidão de óbito que poderá datar de no máximo 01 (um) ano.

Parágrafo único. A Secretaria está autorizada a obtenção da certidão junto à CENSEC quando houver requerimento específico da parte para tal fim e desde que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Art. 134. Em caso de renúncia de quinhão, deverá ser lançada intimação ao (à) renunciante a fim de que apresente escritura pública de renúncia (art. 1.806, CC) em até 10 (dez) dias, ou que no mesmo prazo, solicite nos autos a lavratura de termo de renúncia, o que é extensivo ou cônjuge ou companheiro(a), exceto no regime da separação absoluta nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.

§1º Em se tratando de renúncia translativa (em benefício de pessoa certa), a parte interessada deverá fazê-la por escritura pública, providenciando o recolhimento dos impostos incidentes.

§2º Expedido o termo de renúncia a parte interessada será intimada para que apresente nos autos cópia do termo devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias. O termo de renúncia poderá ser assinado pelo procurador (a) constituído (a) nos autos, desde que possua poderes específicos para tal fim.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS PÓS-SENTENÇA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 135. Determinada a prestação de contas, a Secretaria arquivará provisoriamente (sem baixa na distribuição) o processo pelo prazo conferido.

§1º Decorrido o prazo sem manifestação, providenciará a intimação da parte obrigada, através do procurador, para prestar contas no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público se houver intervenção e, posteriormente, se fará a conclusão.

Art. 136. Quando intimado(a) o(a) procurador(a) da parte da sentença proferida nos autos e este renunciar ao prazo recursal, mediante a juntada de petição ou utilizando a ferramenta de "renúncia de prazo" do Sistema de Processos Virtuais, poderá a Secretaria certificar nos

autos o trânsito em julgado da parte renunciante independentemente de conclusão.

Art. 137. Nos processos com ciência obrigatória ao Ministério Público, o prazo do mesmo só será dispensado caso haja manifestação expressa no parecer ministerial, não servindo para tal fim a mera "dispensa de juntada".

Art. 138. Nos processos de divórcio, separação, dissolução de união estável e nas ações de alvará judicial, inventário e arrolamento, após o trânsito em julgado, a Secretaria poderá expedir formal de partilha, carta de adjudicação e/ou alvará, devendo ser oficiada à Secretaria de Estado da Fazenda para que o lançamento e a cobrança do imposto sejam realizados exclusivamente na via administrativa.

Parágrafo único. Caso o imposto a ser recolhido decorra de transmissão de imóvel localizado em Estados que não sejam o Paraná, deverá ser intimada a respectiva Fazenda Pública Estadual, nos termos do caput.

Art. 139. Mandados de averbação/retificação/lavratura e formais de partilha serão expedidos e assinados digitalmente e na sequência encaminhados aos notários e registradores do Foro Extrajudicial via remessa no Projudi, nos termos da Instrução Normativa 136/2023.

§ 1º. As sentenças proferidas com expressa menção de que servirão para fins de mandado também serão encaminhadas via remessa no Projudi após o trânsito em julgado. Em caso de documentos que devam ser apresentados em cartórios de outros Estados, deverá ser intimada a parte interessada para que providencie seu cumprimento.

§ 2º. Havendo devolutiva do Cartório com exigências registrais, a parte interessada deverá atendê-las diretamente na via extrajudicial, sendo que as insurgências deverão ser objeto de suscitação de dúvida conforme previsão nos Arts. 198 a 204 da Lei 6.015/1973 - Registros Públicos, dispensando o envio dos autos conclusos.

Art. 140. Nos processos em que houver reconhecimento, extinção ou modificação da obrigação alimentar, em percentual dos rendimentos do(a) alimentante e/ou com determinação para desconto em folha de pagamento, será expedido ofício ao empregador do(a) alimentante para

o devido desconto, ainda que não haja determinação judicial expressa nesse sentido.

Parágrafo único. Se não constar dos autos conta para depósito ou endereço completo do empregador, a secretaria intimará a parte alimentanda para informação antes da expedição do ofício, sendo vedado o depósito de alimentos em conta de terceiros, salvo houver expressa autorização judicial.

Seção II - Das Custas Finais

Art. 141. Transitada em julgado a sentença e apresentado cálculo de custas remanescentes, a Secretaria intimará as partes para recolhimento em 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários ou arquivamento dos autos, autorizando-se o parcelamento das custas finais em 3 (três) vezes, sendo que o primeiro recolhimento deverá ser efetuado no mesmo prazo da intimação recebida e os demais nas datas subsequentes. Após o pagamento integral das custas ocorrerão as expedições necessárias ou arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. Em igual prazo, as partes poderão impugnar o cálculo de custas.

Art. 142. Verificando que não houve pagamento e tampouco insurgência quanto ao cálculo de custas finais remanescentes pela parte sucumbente, deverá a Secretaria intimá-la para comprovar o respectivo pagamento, conforme modelo de intimação disponibilizado pelo Fundo da Justiça nos termos da Instrução Normativa 12/2017, não sendo mais possível o parcelamento das custas.

§1º A intimação do devedor deve se dar:

I - por seu(ua) procurador(a) sempre que houver procurador(a) constituído(a) nos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias;

II - pessoalmente, se não tiver procurador(a) constituído(a) nos autos ou, em caso de renúncia anterior do(a) advogado(a) e caso assistida pela Defensoria Pública, pela via postal, observando o último endereço cadastrado nos autos, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º Caso infrutífera a intimação do(a) devedor(a) prevista no inciso II e nos casos de intimação por edital ou falecimento, a Secretaria aguardará o vencimento da guia de custas, sem o pagamento e, a partir de então preparar a Comunicação de Custas Não Pagas, na forma do art. 9º da Instrução Normativa 12/2017.

§3º Nas ações de sucessões, após a prolação de sentença, as custas serão rateadas entre todos os herdeiros.

§4º Nas ações em que houver condenação de menor ou incapaz, o protesto será lançado em nome do representante legal cadastrado na ação.

Art. 143. A teor do art. 2º, §4º da Instrução Normativa n. 12/2017, não serão encaminhados a protesto os valores cujas despesas com a intimação pelo correio, incluindo gastos postais, forem superiores à das custas processuais remanescentes.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 144. Todos os cumprimentos de sentença devem se processar por meio eletrônico (Projudi), sendo o procedimento instruído com:

I - sentença, acórdão (se houver) ou, tratando-se de alimentos provisórios, da decisão liminar;

II - procurações e documentos dos exequentes.

III - comprovante de residência ou declaração do proprietário em se tratando de endereço de terceiro

IV - requerimento de cumprimento de sentença;

V - cálculo do débito;

§1º Sempre que houver pedido de cumprimento de sentença, deve a secretaria realizar a anotação no sistema, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual, atualização

de endereços e alterando-se o valor da causa (valor do débito), comunicando ao distribuidor as anotações necessárias.

§2º A teor da Instrução Normativa nº 03/2020 da Corregedoria de Justiça, fica a parte exequente isenta das custas iniciais para a distribuição do cumprimento de sentença, entretanto, no caso de não ser concedido os benefícios da justiça gratuita, as custas de diligências tais como: expedição de documentos, ofícios e mandados, poderão ser cobradas pela Secretaria independentemente de despacho.

§3º Nos cumprimentos de sentença referente a cobrança de honorários sucumbenciais, caso não haja pedido de justiça gratuita, deverão ser cobradas as custas iniciais, salvo quando o pedido for realizado em nome da própria parte do processo de conhecimento, hipótese na qual dever-se-á encaminhar os autos conclusos para decisão no agrupador "tema 1242/STJ".

Art. 145. Nos cumprimentos de sentença para fins de cobrança de alimentos não poderão ter os ritos cumulados no mesmo procedimento. Desse modo, verificado pela Secretaria que na petição inicial pretende-se a execução sob o rito de prisão (art. 528) e também sob o rito de penhora (art. 523), deverá intimar o exequente para que emende no prazo de 15 (quinze) dias, optando por um dos ritos, evitando tumulto processual, observando:

I - O pedido de cumprimento de sentença pelo rito coercitivo se dará nos próprios autos do título originário, salvo quando o processo principal é oriundo de outra Comarca ou físico, restringindo-se as três parcelas precedentes ao pedido/ajuizamento, bem como das parcelas que se vencerem no curso processual, na forma do art. 528, §7º, CPC.

II - O pedido de cumprimento de sentença pelo rito expropriatório se dará em processo autônomo.

III - O pedido de cumprimento de sentença de decisão liminar sempre se processará em apartado (art. 531, §1º), CPC.

Parágrafo único. Em havendo divergência da parte exequente, a Secretaria providenciará conclusão dos autos para deliberação judicial.

Art. 146. Nos cumprimentos de sentença pelo rito da penhora ou prisão em que for determinada a intimação pessoal do executado, deve-se dar preferência à intimação eletrônica, a ser cumprida por oficial de justiça.

Art. 147. Nas execuções pelo rito da penhora ou prisão, efetuado o pagamento ainda que parcial ou apresentada proposta de acordo, será intimada a parte exequente para manifestação em 05 dias, dando-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público (caso haja interesse de menor ou incapaz), para que requeiram o que entenderem de direito.

Parágrafo único. Nas execuções pelo rito coercitivo, em havendo ordem de prisão já expedida e/ou mandado de prisão ativo, far-se-á conclusão do processo para deliberação judicial.

Art. 148. Nas execuções em geral, apresentada justificativa, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade a Secretaria intimará a parte exequente a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior vista ao Ministério Público, caso haja intervenção.

§1º Quaisquer das respostas, em havendo pedido de urgência ou de suspensão do cumprimento de sentença/execução, independentemente da intimação da parte contrária, a Secretaria providenciará a conclusos dos autos para deliberação judicial.

§2º Após a manifestação dos(as) interessados(as) far-se-á conclusão do processo para decisão, lançando-se no agrupador "prisão", "impugnação ao cumprimento de sentença" ou "exceção de pré-executividade".

Art. 149. Nas execuções, tanto pelo rito da penhora como pelo rito da prisão, decorrido o prazo sem o pagamento, a parte exequente será intimada para que apresente, em 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada, bem como para que requeira o que entender de direito devendo informar se houve pagamento integral ou parcial do débito extrajudicialmente.

§1º No cálculo a ser apresentado, em não dispondo a sentença/acordão de modo contrário, a correção monetária se dará pela média do INPC e IGP-DI e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, com marcos

temporais conforme decisão transitada em julgado. Para o caso de alimentos, se dará a contar do vencimento de cada parcela:

§2º Nos cumprimentos de sentença em geral a parte deverá observar que apenas o valor inadimplido se sujeita a incidência de juros e correção monetária, não podendo lançar o valor global e posterior abatimento, sobretudo nos casos em que não utilizar os mesmos parâmetros de juros e correção para o que foi pago, sob pena de inegável prejuízo ao devedor.

§3º Nos cumprimentos de sentença de cobrança alimentar pelo rito coercitivo é vedada a inclusão de honorários advocatícios e/ou multa, podendo a secretaria de ofício intimar a parte interessada para regularização da conta apresentada.

§4º Os cálculos serão atualizados preferencialmente a calculadora Agnesi, disponibilizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem prejuízo da utilização de outros sistemas, a critério dos procuradores.

Art. 150. Determinada a penhora ou a prisão civil, poderá a Secretaria, verificando a necessidade, intimar a parte exequente para atualizar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o endereço do executado, caso necessário. Tal diligência será necessária também quando da prescrição do mandado de prisão, observando-se os critérios adotados no artigo anterior desta Portaria.

Art. 151. Nos casos em que a parte exequente requerer a conta geral dos autos, ou a atualização do débito por meio do contador judicial, a secretaria deverá intimá-la para apresentar a conta, cientificando-o(a) de que cabe à parte credora exhibir o cálculo do seu crédito (art. 798, I, "b", CPC), exceto, em pedidos realizados por parte representada pela Defensoria Pública ou à pedido do Ministério Público, caso em que o processo deverá ser encaminhado para o contador judicial para elaboração do cálculo.

Art. 152. Comunicada a prisão de devedor, por mandado expedido por este juízo, a Secretaria fará conclusão dos autos, com anotação de urgência.

§1º Sendo a prisão decorrente de carta precatória, deverá ser encaminhada comunicação ao juízo de origem, a quem caberá a realização da audiência de custódia.

§2º Sendo comunicada a prisão às sextas-feiras, véspera de feriado ou recesso forense após às 14 horas, a Secretaria remeterá os autos ao plantão judicial para a realização da audiência de custódia.

Art. 153. Formalizada a prisão e designada audiência de custódia, em apurando que a parte executada não possui procurador constituído, a Secretaria providenciará a habilitação e intimação dos Defensores Públicos lotados neste Foro Regional, por meio eletrônico, somente para fins de realização do ato.

Parágrafo único. Após a realização da audiência a Secretaria providenciará a exclusão dos autos do respectivo painel digital, salvo se existir manifestação expressa a demonstrar que a Defensoria Pública representará os interesses da parte.

Art. 154. Nos processos em que houver o cadastramento de mandado de prisão, e em não havendo determinação para cumprimento via oficial de justiça, a Secretaria promoverá expedição de ofício à delegacia do local quando o endereço for no Estado do Paraná, para ciência do mandado expedido, autorizando-se na sequência a suspensão do processo pelo período de validade do mandado de prisão.

Art. 155. Fica autorizada a Secretaria a suspender os processos de execução de alimentos, enquanto o mandado de prisão estiver vigente, até o pagamento do débito, prisão do executado, término da validade do mandado expedido ou, ainda, eventual manifestação nos autos, pelo prazo do mandado de prisão (em regra 365 dias).

Parágrafo único. A mera atualização do cálculo após a expedição do mandado de prisão, não justificará a conclusão dos autos eis que no próprio mandado consta a determinação de que o devedor deverá promover o pagamento do débito atrasado e parcelas que se vencerem posteriormente, entretanto, restará consignado em juízo, norteando a defesa do executado caso tenha interesse no pagamento. Em relação a indicação de novo endereço localizado no Estado do Paraná, enviar ofício a delegacia do local para ciência, mantendo-se o mandado de prisão já expedido e em caso de endereço fora do Estado cientificar

a parte que não será expedido novo mandado, visto que o mandado disponibilizado no BNMP possui alcance nacional.

Art. 156. Havendo comunicação de penhora de direito que esteja sendo pleiteado em juízo (penhora no rosto dos autos), deve a secretaria, automaticamente, nos termos do art. 860 do CPC, averbar a penhora comunicada nos autos, anotando-a no sistema Projudi com destaque, bem como comunicar ao cartório distribuidor, cientificando-se as partes e Ministério Público (quando houver intervenção), no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º Haja vista que este juízo se limita ao cumprimento da penhora, eventual medida judicial de resposta pela parte executada deve ser apresentada diretamente junto ao juízo competente, que ordenou a penhora.

§2º Deverá ainda a Secretaria comunicar o cumprimento ao juízo que determinou a ordem de penhora.

§3º Havendo dúvida ou inexistindo bens ou valores passíveis de penhora, providenciará a conclusão dos autos.

Art. 157. Todas as penhoras efetivadas (seja de imóvel, quotas sociais, veículos, valores, créditos, bens móveis e outros) devem ser registradas nos autos e no sistema Projudi (art. 98, CNFJ) e comunicadas ao Ofício Distribuidor para registro.

Art. 158. Extinta a execução ou cumprimento de sentença a Secretaria providenciará a expedição dos documentos necessários, inclusive providenciando as baixas nas constrições, levantamento de protesto:

I - Em existindo valores depositados em conta judicial a questão será certificada providenciando a conclusão dos autos.

II - Em não sendo possível ou dúvida a questão será certificada providenciando a conclusão dos autos.

CAPÍTULO VI - DOS PROCESSOS FÍSICOS E JUNTADAS EXTERNAS

Art. 159. O prazo das autorizações para atos processuais de advogado(a) para estagiário/bacharel/funcionário(a) é de 30 (trinta) dias contados da data de expedição da mesma.

§1º As autorizações devem ser específicas para o ato: carga, retirada de documentos, ciência, etc., bem como devem ser específicas para o processo em questão e para esta Secretaria, em via original, não sendo aceitas fotocópias;

§2º As autorizações para retirada de alvará judicial devem ser específicas para o ato e processo, em via original assinada pelo(a) advogado(a) e dentro do prazo constante no art. 1º.

Art. 160. O prazo para digitalização dos autos é de 15 (quinze) dias úteis após o requerimento e pagamento da taxa de desarquivamento.

Art. 161. Havendo necessidade de retirada dos autos físicos em carga o(a) advogado(a)/autorizado(a) deverá preencher a folha de carga com seus dados de contato de forma completa e restituir os autos a secretaria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 162. É vedada a juntada ao sistema eletrônico, por servidor(a) ou serventuário(a), de petições e documentos de qualquer natureza, apresentados por advogado(a), ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, protocolo integrado, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário, na forma do art. 195 do CNFJ.

§1º Não se aplica a regra disposta no caput:

I - quando o(a) advogado(a) comprovar o extravio da sua certificação digital ou a impossibilidade de sua utilização em razão de bloqueio ou danificação do chip ou do leitor;

II - na hipótese de indisponibilidade do sistema, desde que o pedido seja urgente;



III - se for inviável obter digitalização nítida e legível ou se o expressivo tamanho do documento inviabilizar a digitalização, os documentos serão apresentados à secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio da petição eletrônica que comunicar tal fato (art. 200, CNFJ);

IV - na hipótese de mídia de áudio ou vídeo cuja inclusão não seja possível junto ao Sistema Projudi, adotando-se a disposição do art. 201 e correlatos do CNFJ.

CAPÍTULO VII - DAS FUNÇÕES

Seção I - Da Função de Fiscal Técnico

Art. 163. Fica designado(a) o(a) Chefe de Secretaria para a função de fiscal técnico, sendo responsável pela fiscalização e controle da prestação dos serviços de uso individualizado de correios e telefonia utilizados pela secretaria, nos termos do artigo 7º, caput e inciso III, "b" da Instrução Normativa nº 02/2013 da Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. Na ausência do(a) Chefe de Secretaria, fica o(a) Supervisor(a) da Secretaria responsável pela função referida no *caput* desde artigo.

Art. 164. Ficam designados os(as) assessores(as) lotados(as) no gabinete desta Vara para a função de fiscal técnico, sendo responsáveis pela fiscalização e controle da prestação dos serviços de uso individualizado de telefonia utilizados pelo gabinete, nos termos do artigo 7º, caput e inciso III, "b" da Instrução Normativa nº 02/2013 da Presidência deste Tribunal.

Seção II - Da Função de Chefe de Secretaria

Art. 165. Autoriza-se ao(à) Chefe de Secretaria, ou a quem em seu lugar estiver respondendo, a subscrição de todos os mandados de: averbação, inscrição, penhora, avaliação, busca e apreensão, citação, intimação, notificação e afastamento do lar, bem como alvarás de separação de corpos e ofícios dirigidos a outras serventias e a pessoas físicas e jurídicas em geral, à exceção daqueles enviados a magistrados e demais autoridades constituídas, na forma do artigo 285 do CNFJ. Do ato subscrito deve constar a observação de que o faz sob autorização do juiz, com indicação do número da portaria de autorização.

Parágrafo único. Nos termos do Decreto Judiciário 257/2021 os técnicos judiciários poderão redigir e assinar ofícios, mandados, editais e demais atos da Secretaria.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Nos feitos em geral, salvo hipótese de apresentação de petição com pedido urgente, os feitos somente serão enviados à conclusão depois de cumpridas todas as determinações anteriores, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria observada a ordem cronológica de tramitação.

Art. 167. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, na forma do art. 219, CPC.

Parágrafo único. A Secretaria observará que a Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica gozarão de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, na forma do art. 186, CPC.

Art. 168. Sem prejuízo das determinações contidas na presente Portaria, deverá a Secretaria observar fielmente as disposições do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 169. Ficam revogadas as disposições em contrário, em particular a Portaria 16/2020 deste juízo.



Esta Portaria entra em vigor 15 dias após sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Encaminhe-se cópia ao Juiz Substituto.

São José dos Pinhais, 24 de junho de 2024

Ilda Eloísa Corrêa de Moricz

Juíza de Direito